



PROTOCOLO	:	158267/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
RECORRENTE	:	JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO
DESCRÍÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINARIA P/ APURACAO DOS FATOS, IDENTIFICACAO DOS RESPONSAVEIS E QUANTIFICACAO DO DANO QTO AS IRREG A 07, DA 05, CA 02 E JB 99, JUNTAMENTE C/AS IRREG NOS PROC N°S 16.558-1/2017 E 16
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Fonte: Sistema Control - P

Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Trata-se de Recurso de Agravo Interno interposto pelo **Sr. João Antônio da Silva Balbino**, ex-Prefeito Municipal de Rosário Oeste, por intermédio de seu Advogado devidamente constituído, em face da **Decisão n.º 449/GAM/2024** que não conheceu o Recurso de Embargos de Declaração.

Em atendimento à Decisão do Excelentíssimo Conselheiro Relator (documento digital n. 562862/2025) que recebeu o presente recurso apenas com o efeito devolutivo, segue a instrução pertinente.

1. Síntese das razões do recurso

O recorrente busca desconstituir a **Decisão n.º 449/GAM/2024** (documento digital n. 528755/2024), sob o pretexto de que, houve citação válida do agravante nos autos das Representações de Natureza Interna, fato que interrompeu a prescrição e inaugurou no dia **25/06/2017 e 02/12/2017**, a contagem de um novo marco





prescricional de cinco anos, prazo este para **análise e julgamento** do referido processo pelo Tribunal de Contas.

Aduz que as novas citações nos autos da Tomada de Contas Ordinária, não se constitui uma nova causa de interrupção da prescrição, pois a lei previu a interrupção da prescrição se daria uma única vez, recomeçando um novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

Destaca que entre a citação válida realizada pelos Ofícios nº. 399/2017 e 464/2017, e a publicação do acórdão 978/2023-PV no dia 27/11/2023, decorreu o prazo de mais de cinco anos previsto no artigo 1º da Lei nº. 11.599/2021, para conclusão do julgamento do referido processo. Assim, no entender do recorrente está prescrita a pretensão sancionatória do E. Tribunal de Contas, para o caso em comento.

Por conta disso, pede a reforma da Decisão n. 449/GAM/2024, para o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, com atribuição dos efeitos infringentes, para o reconhecimento da prescrição, e a exclusão da restituição imposta ao Agravante.

2. Análise do Mérito Recursal

O inconformismo do agravante não merece prosperar. Isso porque ele alega que não há fatos ou irregularidades novas para a conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária e por esse motivo deve ser considerada a citação válida nos autos das Representações de Natureza Interna.

Manifesta que há contradição na Decisão recorrida e cita o Processo nº 29.473-0/2018 deste Tribunal de Contas, que trata de matéria similar, onde o Conselheiro Relator observou a contradição nos entendimentos quanto à data a ser considerada para fins de interrupção do prazo prescricional, sendo a do processo originário Representação de Natureza Interna ou a do processo atual Tomada de Contas Ordinária.





Por fim, considerou ter transcorrido mais de cinco anos entre a data de interrupção e a data do julgamento, compreendendo que houve a incidência da prescrição punitiva no âmbito deste Tribunal.

Contudo, em que pese os fundamentos apresentados, as razões recursais são contrárias aos fundamentos contidos na norma (Lei n. 11599/2021), uma vez que a situação concreta apreciada neste processo comprova que a infração praticada pelo recorrente foi continuada sendo constatada a sua permanência até o exercício de 2019.

Ademais, a tese de prescrição foi amplamente apreciada por este Tribunal, quando do julgamento do Recurso Ordinário manejado pelo Agravante (acórdão 578/2024-PV – documento digital n. 509581/2024) e por ocasião do julgamento da Tomada de Contas (acórdão n. 978/2023-PV – documento digital n. 279602/2023).

Conforme consta do Acórdão n.º 578/2024-PV (doc. digital 509581/2024), houve o enfrentamento, de forma clarividente da matéria, situação que afasta a hipótese de omissão contradição e/ou obscuridade, veja-se:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, XXI; 10, VII, e 361 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.735/2024 do Ministério Público de Contas, em conhecer o Recurso Ordinário protocolado sob o nº 1786440/2024, interposto em face do Acórdão nº 978/2023 – PV pelo Senhor João Antônio da Silva Balbino, ex-Prefeito do Município de Rosário Oeste; e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida, **em razão de não ter ocorrida a prescrição, haja vista a sua interrupção por meio do Acórdão nº 978/2023 – PV.** (grifo no original)

Nesse sentido, a decisão recorrida não apresenta mácula, pois, rejeitou os Embargos de Declaração por ausência de preenchimento dos pressupostos processuais, especialmente porque não há omissões, contradições e obscuridades, uma vez que o Acórdão supracitado expressamente analisou a matéria. Assim, o Exmo.





Relator concluiu que o recurso de Embargos de Declaração não é a via adequada para rediscutir questões meramente relacionadas ao mérito.

Desta forma, a decisão recorrida merece ser mantida.

Oportuno ressaltar que o recorrente faz interpretação equivocada da Lei n. 11.599/2021 ao menosprezar que o caso em apreço se trata de infração continuada e, consequentemente o marco inicial deve ser observado a partir da cessação da irregularidade, veja-se:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo **será contado a partir da data** do fato ou ato ilícito ou irregular ou, **no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.** (grifamos)

Neste contexto, vale destacar, também, que o relatório técnico - doc digital n. 72833/2020, pág. 19/20, demonstra a permanência da irregularidade, pelo menos até o exercício de **2019** (data de atualização do débito). Assim, considerando esse marco, tem-se que o prazo quinquenal findou em **2024**. Portanto, quando do julgamento da Tomada de Contas no exercício de **2023 (acórdão n. 978/2023-PV)** não havia ocorrido a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, parágrafo único da Lei n. 11.599/2021, veja-se:

Tabela 2: Apuração dos Encargos – Contribuição patronal do exercício de 2015

Soma das atualizações, juros e multas do Acordo nº 00203/2016						
Anexos do Acordo nº 00203/2016	Competência / Parcelas	Débito	Atualizações A	Juros B	Multas C	Total A+B+C
Demonstrativo de Confissão de Débito	Jan a dez de 2015	1.893.378,28	105.985,82	65.393,63	0,00	171.379,45
Discriminativo das Parcelas e Valores Pagos em Atraso.	1ª a 10ª e 13ª parcelas	441.314,10	8.735,36	16.577,29	4.413,13	29.725,78
Discriminativo das Parcelas Vencidas e não pagas, atualizadas até 21/03/2019.	11ª e 14ª a 37ª parcelas	1.054.720,71	37.973,06	70.148,96	10.547,18	118.669,20
Total de Correções		152.694,24	152.119,88	14.960,31	319.774,43	





Tabela 3: Apuração dos Encargos – Parcelas inadimplentes de acordos anteriores

Planilha 3: Discriminativo dos Acordos com Parcelas Vencidas e Não Pagas – Atualizadas até 21/03/2019								
Acordo nº	Período Parcelado	Vencimento 1ª parcela	Vencimento última parcela	Parcelas não pagas	Atualização A	Juros B	Multas C	Total A+B+C
01533/2013 patronal	11/2012 a 01/2013	20/07/2013	Finalizou em 20/06/2018	003 a 006 045 a 060	13.606,12	20.132,05	1.455,37	35.193,54
01584/2013 patronal	01/2012 a 10/2012	20/07/2013	Vigente até 20/06/2018	003 a 06 046 a 069	5.418,43	8.246,87	847,3	14.512,60
01585/2013 segurado	01/2012 a 10/2012	20/07/2013	Finalizou em 20/06/2018	003 a 006 046 a 060	3.630,57	5.305,00	382,78	9.318,35
01586/2013 patronal	08/2009 a 04/2010	20/07/2013	Finalizou em 20/06/2018	003 a 006 046 e 053 a 060	12.075,76	16.577,27	1.078,61	29.731,64
Total Correções					34.730,88	50.261,19	3.764,06	88.756,13

Doc digital n. 72833/2020, pág. 19/20

Vale destacar, ainda, as razões do Voto da Tomada de Contas Ordinária (documento digital n. 262795/2023), que de forma pormenorizada, também, decidiu sobre a matéria, veja-se:

“(...) 48. Por outro lado, verifico que o mesmo não ocorreu em relação à irregularidade JB01, caracterizada no processo principal, tampouco ocorreu a prescrição intercorrente.

49. Isso porque a irregularidade JB01, que se refere à realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias no valor de R\$ 408.530,56 pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias parte patronal/2015 e pelo recolhimento extemporâneo ou não recolhimento de parcelas dos acordos vigentes na gestão do responsável, bem como pela realização de despesas com juros decorrente do atraso no recolhimento das contribuições dos segurados, período de janeiro a novembro/2015, no valor de R\$ 44.940,88, ocorreram entre 2015 e 2016 e **se estenderam até 21/03/2019, através dos pagamentos de juros, multa e correção monetária dos Acordos 01533/2013, 01584/2013, 01585/2013 e 01586/2013.**

50. A citação do ex-gestor se deu em abril de 2019 (Doc. 85011/2019), referente à realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias sobre o pagamento em atraso das contribuições patronais (exercício de 2015), como também do atraso no pagamento das parcelas do acordo 203/2016 e inadimplência do pagamento de 25 parcelas do acordo 203/2016; e em junho de 2020 (Doc. 149523/2020), referente à realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias provenientes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias (cota segurados), relativo aos meses de janeiro a novembro/2015.

52. Além do mais, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos da data das citações (24/04/2019 e 04/06/2020) até o presente momento”. (grifamos)

Portanto, a tese de prescrição já foi amplamente analisada por este Tribunal.





3. Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Agravo Interno, mantendo-se inalterada a **decisão n° 449/GAM/2024** (documento digital n. 528755/2024).

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 18 de fevereiro de 2025.

MARY MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA COSTA MARQUES

Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2023342

